

AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA – COREN – BA

SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, CNPJ 24.789.180/0001-09, com sede na Rua Natalina de Oliveira Aquino, nº 13, Bairro Centro, Caeté/MG, CEP: 34.800-000, devidamente representada neste ato por **Patrícia Marques Santos Costa**, brasileira, casada, empresária, CPF: 037.878.176-62, CI MG 8.948.590, domiciliada e residente na Rua Cinco, nº. 45, Vista da Serra, Caeté/MG, CEP: 34.800-000, vêm, respeitosamente, com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993**, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar aos fatos, oportuno alegar a tempestividade da presente impugnação nos termos da legislação vigente.

O Artigo 41 da Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto, prevista a sessão para 02 de março de 2023, tempestiva a impugnação, requer o seu recebimento por parte da administração pública, para todos os fins de direito.

2 - DOS FATOS

O Conselho Regional de Enfermagem da Bahia – COREN – BA publicou o Edital supra, Processo Administrativo nº 076.2022, critério de julgamento menor valor do lote.

O Objeto da Licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para fornecimento de kit primeiros socorros contendo: DEA (Desfibrilador Externo Automático), tensiômetro digital de braço ou manual, glicosímetro com lancetas e fitas, termômetro, oxímetro, kit curativo (gaze, atadura, algodão, esparadrapo, micropore, soro fisiológico, luvas, fitas e lancetas, tesoura sem ponta, tala de imobilização e a caixa para armazenar todo o kit), necessário para à prestação dos primeiros socorros na Sede e Subseções do Coren-BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento.

Em análise ao descritivo do item 3.1, constante no Termo de Referência, Anexo II do Instrumento Convocatório, apurou-se que o equipamento está direcionado para a marca Cmos Drake, Modelo Life 400, vejamos:

3. DO OBJETO E SUAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:
3.1 DEA (Desfibrilador Externo Automático) • **Registro no Ministério da Saúde** N° (ANVISA): **80058130008;**
• **Modelo:** **Life 400, CMOS DRAKE**
• Normas técnicas: ABNT NBR IEC 60601-1; ABNT NBR IEC 60601-1-2; ABNT NBR IEC 60601-1-6; ABNT NBR IEC 60601-2-4; • Certificações Relevantes: Certificação de Produto - INMETRO; • Grau de proteção contra choque elétrico: Energizado internamente quando em operação e classe II

quando a bateria está sob carga. (obs: Modelo com bateria descartável: Energizado internamente); • Classificação de Partes Aplicadas: Partes aplicadas tipo CF à prova de desfibrilação. (Aplicável a cada módulo: Pás de Choque, SpO2, ECG e Feedback de RCP); • Proteção contra penetração nociva de água: IP56; • Grau de Segurança de Utilização em Presença de Mistura Anestésica Inflamável: Equipamento não adequado ao uso na presença de mistura inflamável com ar, O2 e N2O; • Modo de operação: Modo de operação não Contínuo: Ciclo de operação: ON máx. - Carga capacitor: 6 segundos OFF Intervalo min. entre os disparos: 30 segundos; • Carregador de Bateria: Entrada: 100 – 240 VAC/ 50 – 60 Hz Saída: 12,6VDC - 800mA. A Combinação do Carregador com o equipamento compõe um sistema; • Alimentação Interna (bateria interna): Tipo: Lithium-Ion recarregável, 11,1 VDC, 2200mAh. Alimentação Interna (bateria interna). Tempo de carga completa da bateria (completamente descarregada): 4 horas. Temperatura de 10°C a 60°C; • Meio utilizado para separação do equipamento da rede elétrica: Plugue de rede; • Tempo Máximo Cumulativo de Exposição operador/paciente ao equipamento: aproximadamente 10 horas (duração da bateria) • Gravação de Dados em Memória Interna (2GB): Capacidade de gravação de dados por toda a vida útil do equipamento sem que seja necessária a transferência; • Dimensão: 295 x 225 x 155 mm; • Peso: Aproximadamente 1,9 kg.

Acerca do direcionamento não se faz necessário tecer maiores considerações, pois o próprio descritivo aponta a marca e o modelo que pretende adquirir: “**Registro no Ministério da Saúde Nº (ANVISA): 80058130008; • Modelo: Life 400, CMOS DRAKE**”, a irregularidade deve ser sanada a fim de que não venha causar a nulidade do processo licitatório.

Há no mercado outros equipamentos com o mesmo padrão de qualidade e devidamente registrados na Anvisa, se destinam à mesma finalidade, porém do modo que o descritivo se apresenta, ficarão fora da disputa, apenas os licitantes que detêm a marca/modelo supra poderão participar do certame.

Pelo exposto e com base nos ditames do direito administrativo, trata-se de um edital viciado pelo direcionamento, pois o termo de referência traz característica referencial, caindo por terra um dos princípios basilares da licitação, concorrência.

Sem concorrência não há como falar em escolha da proposta mais vantajosa, objeto das licitações, portanto a retificação do Edital é necessária para que possa alcançar os fins almejados e respeitar os regramentos que regem o procedimento.

O Edital evidencia que somente os licitantes que atenderem as especificações técnicas do objeto terão suas propostas válidas e serão desclassificados aqueles que não possuam os requisitos mínimos.

Insta salientar que a Impugnante detém condições para atender o objetivado pela Administração Pública, comercializa produtos para saúde que atende com a mesma eficiência e qualidade as necessidades requeridas no instrumento convocatório.

Contudo, conforme dito alhures, a descrição adotada pela Impugnada traz característica referencial, direciona a aquisição do item, deste modo limita e restringe a participação de outros licitantes no certame.

Assim, não restou alternativa à impugnante, senão interpor a presente, para que seja sanado o vício e respeitado os princípios que regem o direito administrativo, sobretudo o procedimento licitatório.

3 - DO DIREITO

3.1 Da Restrição/Limitação da Concorrência

O Princípio da Competição ou Ampliação da Disputa deve nortear a elaboração do ato convocatório, que se relaciona à competitividade, cujo foco é a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Assim, descrição que favoreça, limite, exclua ou de qualquer modo interfira no caráter impessoal exigido da Administração Pública recai sobre a competição, essência do procedimento licitatório, sendo portanto necessário sanar a irregularidade.

Nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, a licitação tem por escopo os seguintes princípios:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Analisado o Instrumento Convocatório apurou-se a existência de irregularidades que não devem ser ignoradas, pois que em descompasso com o ordenamento técnico e jurídico, carecem de reavaliação quanto ao seu teor, necessitando de reparo por parte do Órgão Licitante, ora Impugnada, para que sejam resguardados os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, bem como a lisura do certame, evitando, desta forma, um ônus desnecessário à Administração Pública, maculando a competitividade almejada, violando o interesse público desejável.

As especificações contidas no edital estão diretamente ligadas à uma marca, o que restringe a ampla concorrência, ignorando os demais equipamentos que oferecem a mesma qualidade e desempenho necessários aos fins desejados.

Nesse sentido o artigo 11 da Resolução CEGP 10, de 19/11/2002, que aprova o regulamento para licitação na modalidade de pregão, proíbe especificações que tenham como objetivo apenas restringir a competição, vejamos:

O edital do Pregão observará, no que couber, o disposto no art. 40 da LF 8.666-93, e conterá:

a) a **descrição do objeto conforme padrões de qualidade e desempenho usuais no mercado, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**; (grifamos).

Na mesma esteira de raciocínio, citamos o artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, a qual dispõe que:

É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O Edital não deve guardar características exacerbadas ou desnecessárias, como bem mencionou o Ato Normativo Estadual, a ponto de impedir a participação daqueles que teriam, em tese, condição de contratar com a Administração Pública, ou ainda, oferecer melhores condições de preço, com equipamento de qualidade.

Denota-se que as exigências descabidas e irrelevantes, não guardam a devida justificativa ou utilidade, ferem os princípios da competitividade e economicidade.

A restrição de participação no certame, vai de encontro a essência da licitação que é a competição, uma vez que a concorrência permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos, atingindo dessa forma um dos princípios constitucionalmente previstos no âmbito administrativo, qual seja, economicidade.

Sendo a concorrência a própria essência da licitação, vejamos o que a doutrina brasileira aduz nos dizeres de Toshio Mukai:

Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”. (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Em sua obra José dos Santos Carvalho Filho, doutrinador brasileiro, (2010, p.227-228), discorre sobre a importância da competição e sua incidência sobre os princípios que fundamentam o procedimento licitatório.

Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.

A falta de concorrência fere a própria licitação, sem aquela não se pode afirmar a existência desta, pois é inerente ao procedimento licitatório a necessidade da concorrência, pois é dela que a Administração Pública terá a possibilidade de analisar e buscar a melhor proposta para atender aos fins públicos.

É imperioso destacar a necessidade de um certame livre de dirigismo, subjetivismo, pois o caráter da licitação deve ser objetivo e a satisfação do interesse público é o fim a ser alcançado.

Por todo o exposto e com base na legislação especial, princípios constitucionais e doutrina, a licitante apresenta a presente impugnação, para ver seu pleito atendido a fim de que possa participar, em iguais condições, com o produto que dispõe, e que já vem sendo utilizado em diversas entidades, sem qualquer reclamação ou advertência, e trazendo inúmeros benefícios aos cofres públicos.

4 - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 – Que seja julgada totalmente procedente a presente, com a consequente retificação do instrumento licitatório, que seja sanado o vício referente ao direcionamento do item 1, a fim de que a licitação produza os efeitos dela esperado.

Nesses termos,

Pede deferimento,

Caeté, 17 fevereiro de 2022.



SMARTMED REPRESENTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
PATRICIA MARQUES SANTOS COSTA
CPF: 037.878.176-62